

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais
 VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;
 XIX - **sistemas de poupança**, captação e garantia da poupança popular". (*Grifo nosso*)

Ainda que superada a inconstitucionalidade, resta evidente que a temática tratada no projeto de lei deve ser objeto de regulamentação uniforme para todo o país, tanto que a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal buscam um marco legal que deve ser fundamentado nos pilares de (i) proteção do consumidor, poupança popular e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; (ii) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (iii) prevenção crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; e (iv) desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao julgar a ADI nº 3.515 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.775, de 02 de dezembro de 2003, do Estado de Santa Catarina, que tratava sobre a temática de regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Tal entendimento do STF, *mutatis mutandis* também pode ser aplicado aqui. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. (ADI 3515, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00056 RTJ VOL-00219-01 PP-00176). [ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

Outro ponto a ser analisado é o fato do projeto de lei não tratar de relação de consumo no âmbito bancário, dessa forma não há como enquadrar entre as hipóteses de competência concorrente, notadamente as dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. O projeto de lei tem matriz fiscalizatória da atividade empresarial de empresas que oferecem serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.155/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.


 JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.005/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.155/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO TOTAL
 João Pessoa, 09 de Novembro de 2020
 JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
 Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofereçam serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que ofereçam serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba obrigadas a enviarem relatório anual de suas atividades econômicas ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON).

§1º Entende-se como criptomoedas a moeda digital que utiliza a tecnologia blockchain para realizar suas transações.

§2º Entende-se como blockchain o livro-razão eletrônico compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial.

§3º Entende-se como atividades econômicas a oferta de guarda de criptomoedas, aluguel, venda, compra e especulação por pessoa jurídica.

Art. 2º O relatório enviado ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) deverá conter:

I – indicadores de reserva financeira (lastro) que possa garantir o retorno do valor investido pelo consumidor em caso de retirada em massa de seus ativos.

II – relatório detalhado quais os investimentos feitos, de que forma são feitos e quais foram os balanços econômicos de ganho/perda.

III – detalhamento jurídico de como os contratos utilizados pela empresa fornecem segurança jurídica ao consumidor aderente ao serviço.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado ao consumidor aderente ao serviço se o mesmo requisitar no prazo de 60 (sessenta) horas.

Art. 3º O relatório deverá ser enviado anualmente no mês de aniversário de fundação na empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. O relatório deverá ser enviado ao gabinete do Diretor Geral do programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) de forma física ou digital, com aviso de recebimento em ambos os casos.

Art. 4º Em caso de descumprimento dos dispostos nesta Lei, o MP-PROCON poderá arbitrar multa de 500 (quinhentas) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB).

Art. 5º Comprovado o reiterado descumprimento dos dispostos desta Lei, o MP-PROCON poderá requerer o fechamento imediato das atividades da empresa descumpridora dos dispostos desta Lei, com o retorno instantâneo dos valores investidos para os consumidores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2021.


 ADRIANO GALVÃO
 Presidente

Ato Governamental nº 3.094

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ALEX FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1841173, do cargo em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I, Símbolo CSE-1, da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ato Governamental nº 3.095

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANNY MICHELLY FEIJO VIEIRA CORREIA**, matrícula nº 1690469, do cargo em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 3.096

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **LAIS REGINA DA SILVA LIMA PEREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 3.097

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

NOME	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
ARIOZETE ALMEIDA DOS SANTOS BARRETO	1879090	VICE DIRETOR DA EEEFM ALM. ANTONIO HERACLITO DO REGO	CVE-9
IZABEL DOS SANTOS NETA ANDRADE	1825836	VICE DIRETOR DA EEM SANTO ANTONIO	CVE-9
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	0979325	VICE DIRETOR DA EEEF ENEAS LEITE	CVE-11

Ato Governamental nº 3.098

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ADRILANIA ISABEL DA SILVA**, matrícula nº 1901559, do cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.099

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **JOERINA GOMES LESSA NOGUEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.100

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **GEILIELE ELINE COSTA DOS SANTOS**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE I, através do AG 1624 publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de junho de 2021.